

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. ALINE SLEUTJES)

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para
Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no
âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria as Diretrizes Nacionais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A assistência à criança com cardiopatia congênita será prestada de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e compreenderá todos os meios necessários para proporcionar resolutividade em todas as etapas do diagnóstico e tratamento, devendo incluir:

I – disponibilização dos recursos necessários para realização de diagnóstico, nos períodos pré-natal e neonatal;

II – estabelecimento de rotinas para aumentar a eficiência dos diagnósticos;

III – criação de centros de referência para encaminhamento das crianças diagnosticadas com cardiopatias;

IV – estabelecimento de uma rede de referência e contra-referência para garantir a continuidade dos cuidados terapêuticos;

V – atenção prestada por equipes multiprofissionais, que inclui, mas não se esgota, nas intervenções cirúrgicas necessárias.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as malformações que podem ocorrer em fetos, estão as cardiopatias congênitas, que consistem em alterações da morfologia normal de estruturas do coração ou dos vasos da base.

As cardiopatias congênitas são a terceira maior causa de mortes no período neonatal, ou seja, até o vigésimo-oitavo dia de vida, correspondendo também a cerca de 10% das causas dos óbitos infantis e a 20% a 40% dos óbitos decorrentes de malformações. Estima-se que nasçam anualmente no Brasil cerca de 30 mil crianças com cardiopatias.

A atenção adequada para essas crianças depende fundamentalmente do diagnóstico, que pode ser realizado durante o pré-natal ou no período neonatal, e de atenção especializada em um serviço de cardiologia pediátrica. Cerca de quatro em cada cinco casos de cardiopatias congênitas requererão intervenção cirúrgica em algum momento. Nas cardiopatias mais graves a sobrevivência a longo prazo sem cirurgia é incerta ou mesmo inviável. Portanto, é necessário que haja sempre disponibilidade de equipes cirúrgicas aptas a realizar essas cirurgias. Mas o tratamento completo se inicia bem antes e continua bem depois, requerendo também assistência médica clínica, de enfermagem, nutricional, reabilitação, psicológica e social.

Sabemos que existem no Brasil muitos centros médicos aptos a tratar as cardiopatias congênitas. No entanto, como visto, ainda é significativo o número de crianças que perecem por falta de atenção adequada. Diante disso, torna-se fundamental garantir diretrizes nacionais com vistas à atenção integral e resolutiva que se deseja ofertar, abordando a fase de diagnóstico pré-natal e pós-natal, o atendimento clínico inicial adequado, a transferência racional para os centros de referência e o apropriado seguimento das crianças tratadas.

É isso que propomos no presente projeto de lei que, temos certeza, receberá o apoio e votos necessários dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada ALINE SLEUTJES